179

Classificado de acordo com o art. 181 da Resolução 56/1992 da Subsecretaria de Arquivo 12 de 1994

Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo
Luis Sérgio de Vasconcelos
Chefe do Serviço de
Arquivo Legislativo

FICHADO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 179, DE 1989

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 459 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

(Apresentado pelo SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO)

À Comissão de Assuntos Sociais
(competência terminativa)
Em 27/6/89

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1989

Altera o artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

[FERNANDO H. CARDOSO]

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 459 - .....

Parágrafo único - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o segundo dia do mês subseqüente ao vencido; nas demais hipóteses, até o último dia útil do próprio período".

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único, com a redação dada pela presente lei, para § 1º:

"Art. 459 .....

§ 1º - .....

§ 2º - A falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o empregador ao pagamento do respectivo valor corrigido pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC, correspondente ao período imediatamente anterior, acrescido de juros à taxa de 1% ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 3º - A retenção dolosa do pagamento do salário, sujeitará o responsável às penas cominadas no artigo 168 do Código Penal.

§ 4º - Ocorre retenção dolosa quando o empregador deixar de efetuar o pagamento dentro de quinze dias a contar do vencimento da obrigação e utilizar, a partir do dia vinte do mês de competência, de quaisquer importância ou créditos, para atender quais

quer outros compromissos ou interesses.

§ 5º - A instauração do processo criminal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser proposta tanto pelo empregado como pelo respectivo Sindicato, quando constituído para tal fim".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Consolidação das Leis do Trabalho determina o pagamento de salários até o décimo dia do mês subseqüente. Esta determinação foi introduzida na década de 30, quando não existiam as facilidades da informática e quando as taxas de inflação eram tão baixas que o atraso não implicaria em maior prejuízo ao empregado.

Hoje, os computadores permitem a elaboração das folhas de pagamento de imediato, e a inflação de 1000% ao ano,com taxas de aplicação no **overnight** a 25% ao mês estimula o patrão a só pagar o empregado na data limite. Isto é, aliás, o que o próprio Governo Federal, maior empregador do País, vem fazendo a partir do **Plano Verão**, dando o mau exemplo aos outros empregadores.

O pagamento até o dia 10, como prevê a legislação atual, representa um verdadeiro confisco do salário do trabalhador.

Por outro lado, a Constituição federal (art. 7º X) determina a "proteção do salário na forma da lei" e considera crime a sua retenção dolosa.

O presente Projeto busca regulamentar desde logo esse fundamental dispositivo de proteção do trabalhador, caracterizando a retenção injustificada do salário como crime de apropriação indébita

Ainda com amparo em preceito constitucional, atribui, não só ao empregado lesado, como ao seu sindicato, consoante o permissivo do inciso III do artigo 8º, o direito de propor a competente ação criminal, quando devidamente, por aquele, constituído.

Sala das Sessões em

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Líder do PSDB

'A

EDERAL
jetrado

fonte

gislação Comple-
o de janeiro de
obo Campanhole.

)

l I. Campanhole,
ulo.

U-34:331(81)(094)
)-331.02681

ático·

4) (CDU)

Brasil
(CDD)
94) (CDU)

Consolidação das Leis do Trabalho

DECRETO-LEI N.º 5.452 — DE 1 DE MAIO 1943 (1)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943; 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS — Alexandre Marcondes Filho

(1) — Diário Oficial, 9-5-1943.

NOTA — Como o antigo Território do Acre passou a Estado pela Lei n.º 4.070, de 16 de junho de 1962 (D.O., 22-6-1962), a expressão "Território do Acre" foi excluída do texto.

— Em virtude do desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência e Assistência Social (Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974 — D.O. 2-5-1974), suprimimos, onde cabível, as expressões "Previdência Social".

— O presente texto da CLT inclui as modificações determinadas na estrutura básica do Ministério do Trabalho pelo decreto n.º 81.663, de 16 de maio de 1978 (D.O. 17-5-1978).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 129/89
Fls. 03

pregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967 (art. 2.º).
— V. Súmulas TST ns. 22 e 145.
— V. Convenção Internacional do Trabalho n.º 95, promulgada pelo decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957 (D.O. 28-6-1957). Concerne à proteção do salário.
— Aplicam-se ao trabalhador rural o art. 458, "caput", e seu § 2.º (lei n.º 5.889, de 8-6-1973 e decreto n.º 73.626, de 12-2-1974).

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subseqüente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.

— V., neste volume a legislação agrupada sob os títulos "GRATIFICAÇÃO DE NATAL" e "SALÁRIOS".

— **Salário-educação:**

— Decreto-lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975 — Dispõe sobre o salário-educação (D.O. 24-10-1975, vigência a partir de 1-1-1976), Regulamentado pelo Decreo n.º 87.043, de 22 de março de 1982 (D.O. 23-3-1982).
— V. lei complementar n.º 11, de 25-5-1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e dá outras providências (D.O. 26-5-1971). Republicada em 5-8-1971, 24 e 25-11-1971 e retificada em 26-11-1971. Alterada pela lei complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973 (D.O. 31-10-1973).
— V. Lei n.º 6.266, de 6 de novembro de 1975, que institui benefícios de Previdência Social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências.

Consolidação das Leis da Previdência Social:

Art. 169. .....

§ 7.º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do acidentado.

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1.º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

§ 2.º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obeceder aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

— Redação dada ao artigo e §§ 1.º, 2.º e 3.º pela lei n.º 1.723, de 8-11-1952 (D.O., 12-11-1952).
— V. Convenção Internacional do Trabalho n.º 100, promulgada pelo decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957 (D.O. 28-6-1957). Concerne à igualdade de remuneração da mão-de-obra masculina e feminina, por um trabalho de igual valor.
— V. Portaria n.º 5, de 8 de março de 1979, que expede instruções para aprovação de quadro de pessoal organizado em carreira.
— V. Súmula TST n.º 127.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 129/89
Fls. 04

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º .....

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei nº 179, de 1989, que "altera o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

RELATOR: Senador CARLOS CHIARELLI

R E L A T Ó R I O

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Senador **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**, altera a redação do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, renumerando o atual parágrafo único e acrescentando-lhe mais três, com o objetivo de fixar novos critérios de pagamento de salário dos trabalhadores.

Mais especificamente, visa a proposição introduzir alterações ao parágrafo único vigente para encurtar o prazo do pagamento de salário do mensalista, de até o décimo dia útil do mês subseqüente ao vencido, para, o mais tardar, até o segundo dia útil, sendo que, nas demais hipóteses, esse prazo irá até o último dia útil do prórpio período.

Os demais parágrafos, propostos a título de acréscimo ao artigo em exame, têm por objetivo impor sanções ao empregador faltoso no cumprimento do pagamento salarial até o dia aprazado, nos seguintes termos:

a) o não pagamento no prazo fixado implicará em correção do salário pelo índice do IPC, correspondente ao período imediatamente anterior, acrescido de juros à taxa de 1% ao mês, capitalizados mensalmente;

b) em caso de retenção dolosa, ficará o responsável sujeito às penas cominadas no art. 168 do Código Penal;

c) conceitua-se o que seja retenção dolosa, como sendo aquela em que o empregador deixa de cumprir sua obrigação salarial nos quinze dias subseqüentes ao vencimento.

É o Relatório

V O T O

A proposição nos parece justa e oportuna, na medida em

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N.º 179 de 1989
Fls. 05

que tem por objetivo proteger o salário do trabalhador contra possíveis demoras no pagamento por parte do empregador, impondo sanções aos faltosos, além de encurtar o período de graça, que, atualmente, vai até o décimo dia útil ao do mês vencido, para até o segundo dia, em caso de mensalista e, nos demais casos, até o último dia do próprio período, isto é, até o último dia de serviços prestados.

Trata-se, certamente, de medida de justiça, alías, em consonância com iniciativas governamentais, de antecipar pagamentos de tributos, de recolhimentos de contribuição previdenciária etc. Neste caso, nada mais justo do que os empregadores anteciparem, também, o dia do pagamento dos salários de seus empregados, ao menos para minorar um pouco as agruras decorrentes da inflação desenfreada que assola nosso país.

Sem embargo de nossa concordância com os meritórios objetivos da Proposição, desejamos dizer que a forma apresentada não nos parece estar em consonância com a melhor técnica legislativa, ao oferecer dois artigos (1º e 2º) para a alteração proposta. Melhor seria que um só artigo dirigisse as inovações propostas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei em exame, sem alteração de conteúdo, apenas quanto à sua forma, propondo o seguinte Substitutivo:

Art. 1º. O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescido de cinco parágrafos, passando o parágrafo único a § 1º, seguindo-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 459 .....

.....

§ 1º. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o segundo dia do mês subsequente ao vencido; nas demais hipóteses, até o último dia útil do próprio período.

§ 2º. A falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o empregador ao pagamento do respectivo valor corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, correspondente ao período imediatamente anterior, acrescido de juros à taxa de 1% ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 3º. A retenção dolosa do pagamento do salário, sujeitará o responsável às penas cominadas no artigo 168 do Código Penal.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
N.º 179 de 1989
Fls. 06

§ 4º. Ocorre retenção dolosa quando o empregador deixar de efetuar o pagamento dentro de quinze dias a contar do vencimento da obrigação e utilizar, a partir do dia vinte do mês de competência, de quaisquer importâncias ou créditos, para atender quaisquer outros compromissos ou interesses.

§ 5º. A instauração do processo criminal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser proposta tanto pelo empregado como pelo respectivo Sindicato, quando constituído para tal fim."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DA COMISSÃO, em 16 de agosto de 1989.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA, PRESIDENTE.

CARLOS CHIARELLI, RELATOR.

FRANCISCO ROLLEMBERG

CARLOS PATROCÍNIO

LEOPOLDO PERES

JUTAHY MAGALHÃES

RONALDO ARAGÃO

NABOR JÚNIOR

JARBAS PASSARINHO

EDISON LOBÃO

CID SABÓIA DE CARVALHO

JOÃO CALMON

NELSON WEDEKIN

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N.º 179 de 1989
Fls. 07

RESULTADO: 12 SIM

0 NÃO

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

REUNIÃO DE 16 / 08 / 89

ITEM Nº 12 DA PAUTA

FOLHA DE VOTAÇÃO PARA MATÉRIA COM DECISÃO TERMINATIVA PLS Nº 179 / 89

	TITULARES	SIM	NÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO
PMDB (11)	ALMIR GABRIEL			ALBANO FRANCO		
	JOSÉ FOGAÇA			ÁUREO MELLO		
	RONAN TITO			JOÃO LYRA		
	FRANCISCO ROLLEMBERG	X		MANSUETO DE LAVOR		
	HUMBERTO LUCENA			LEITE CHAVES		
	CID SABÓIA CARVALHO	X		NABOR JÚNIOR	X	
	JOÃO CALMON	X		SEVERO GOMES		
	RONALDO ARAGÃO	X		SALDANHA DERZI		
	NELSON WEDEKIN	X		MÁRCIO LACERDA		
	RAIMUNDO LIRA			LEOPOLDO PERES	X	
	JUTAHY MAGALHÃES	X		GERSON CAMATA		
PFL (4)	JOÃO LOBO			EDISON LOBÃO	X	
	ODACIR SOARES			HUGO NAPOLEÃO		
	LOURIVAL BAPTISTA			MARCO MACIEL		
	CARLOS CHIARELLI	X		JORGE BORNHAUSEN		
PSDB (3)	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA			AFONSO ARINOS		
	JOSÉ PAULO BISOL			JOSÉ RICHA		
	MÁRIO COVAS			DIRCEU CARNEIRO		
PTB (2)	CARLOS ALBERTO			OLAVO PIRES		
	CARLOS DE'CARLI			AFFONSO CAMARGO		
PDS	JARBAS PASSARINHO	X		AFONSO SANCHO		
PDC	CARLOS PATROCÍNIO	X		MAURO BORGES		
PDT	MÁRIO MAIA			MAURÍCIO CORRÊA		
PMB	NEY MARANHÃO					

Comissão de Assuntos Sociais
Secretaria

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1989

Altera o artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

APROVADO, À CÂMARA DOS DEPUTADOS. EM 28/9/89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescido de cinco parágrafos, passando o parágrafo único a § 1º, seguindo-se os demais, com a seguinte redação:

§ 1º. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o segundo dia do mês subseqüente ao vencido; nas demais hipóteses, até o último dia útil do próprio período.

§ 2º A falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o empregador ao pagamento do respectivo valor corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, correspondente ao período imediatamente anterior, acrescido de juros à taxa de 1% ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 3º. A retenção dolosa do pagamento do salário, sujeitará o responsável às penas cominadas no artigo 168 do Código Penal.

§ 4º Ocorre retenção dolosa quando o empregador deixar de efetuar o pagamento dentro de quinze dias a contar do vencimento da obrigação e utilizar, a partir do dia vinte do mês de competência, de quaisquer importân

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N.º 179 de 1989
Fls. 08

cias ou créditos, para atender quaisquer outros compromissos ou interesses.

§ 5º. A instauração do processo criminal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser proposta tanto pelo empregado como pelo respectivo Sindicato, quando constituído para tal fim.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de SETEMBRO de 1989.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N.º 179 de 19 89
Fls. 09

LDFL/.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OF. Nº 008/89-CAS Brasília, DF, 30 de agosto de 1989

À publicação
Em 15.09.89

Senhor Presidente

Nos termos do § 3º do artigo 91 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 18, de 1989, comunico a V.Exa. que esta Comissão aprovou parecer da lavra do Senhor Senador Carlos Chiarelli, concluindo favoravelmente, na forma do Substitutivo que apresenta, ao PLS Nº 179/89, que "altera o artigo 459 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", na reunião de 16.08,89, por 12 votos favoráveis.

Na oportunidade renovo à V.Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.

Senador José Ignácio Ferreira
Presidente

Exmo. Sr.
Senador NELSON CARNEIRO
DD. Presidente do SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAMIL HADDAD

Recurso nº 4, de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Recorremos, na forma do § 4º do Art.91 do Regimento Interno, da apreciação terminativa do PLS nº 179/89 (que altera o Art. 459 da CLT), procedida pela Comissão de Assuntos Sociais, em sua reunião de 12 de setembro último.

O recurso é interposto para que ocorra a discussão e votação daquela matéria pelo Plenário do Senado.

Sala das Sessões,em de de 1989.

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 244 do Regimento Interno comunicamos a retirada de nosso apoiamento ao recurso nº 4/89 apresentado, nos termos do art. 91, § 4º da Lei Interna, para que o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1989, seja submetido ao Plenário.

Sala das Sessões, em de setembro de 1989.

Senador MANSUETO DE LAVOR

Senador POMPEU DE SOUSA

Senador RONALDO ARAGÃO

Senador CHAGAS RODRIGUES

SM/Nº 636 Em 03 de outubro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "altera o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

LM.

Altera o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido de quatro parágrafos, alterada a redação de seu parágrafo único, renumerado para § 1º:

"Art. 459 - .....

§ 1º - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o segundo dia do mês subseqüente ao vencido; nas demais hipóteses, até o último dia útil do próprio período.

§ 2º - A falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o empregador ao pagamento do respectivo valor corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, correspondente ao período imediatamente anterior, acrescido de juros à taxa de um por cento ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 3º - A retenção dolosa do pagamento do salário sujeitará o responsável às penas cominadas no art. 168 do Código Penal.

§ 4º - Ocorre retenção dolosa quando o empregador deixar de efetuar o pagamento dentro de quinze dias a contar do vencimento da obrigação e utilizar, a partir do dia vinte do mês de competência, de quaisquer importâncias ou créditos, para atender quaisquer outros compromissos ou interesses.

§ 5º - A instauração do processo criminal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser proposta tanto pelo empregado como pelo respectivo Sindicato, quando constituído para tal fim."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE OUTUBRO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

LM.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1989

Altera o artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Apresentado pelo Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

Lido no expediente da Sessão de 27/6/89 e publicado no DCN (Seção II) de 28/6/89. À CAS, onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 15/9/89, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 8/89-CAS, comunicando ~~que a CAS aprovou o~~ a aprovação do projeto. É aberto o prazo de 72 horas, após a publicação da decisão da CAS no DCN (Seção II), para interposição de recurso para que o projeto seja apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

Em 28/9/89, a Presidência comunica ao Plenário que o recurso encaminhado, no prazo regimental, no sentido de que o projeto seja submetido ao Plenário, não será considerado uma vez que 6 de seus signatários retiraram suas assinaturas.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 626, de 03/10/89.

MGS.

Junte-se ao processo do Ato de Mesa Comum nº 54, de 2000.
À publicação
em 23/06/05

Senador Aelton Freitas
Suplente de Secretário

PS-GSE nº 235 Brasília, 24 de maio de 2005

Senhor Secretário,

Em resposta aos ofícios OF.SF nºs 253 e 256 a 287, datados de 7 de março de 2005, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, listagem informando a tramitação dos projetos consultados, bem como suas respectivas fichas de tramitação.

A par disso, muito agradeceria a Vossa Excelência se pudesse informar a esta Secretaria o estágio de tramitação das proposições de iniciativa dos Deputados Federais e outras, enviadas à revisão do Senado Federal, a fim de serem, conforme o caso, encaminhadas ao arquivo.

Atenciosamente,

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL
FL. 28
SSEC. LEGIS.

24/05/05 17:31

		PLS 89, de 1989	PL 3941, de 1989	Pronto para Ordem do Dia
		PLS 109, de 1989	PL 3461, de 1989	Pronto para Ordem do Dia
		PLS 110, de 1989	PL 4916, de 1990	Apensado ao PL 2057/91 - pendente de deliberação do Recurso 182/94
		PLS 120, de 1989	PL 3591, de 1989	Pronto para Ordem do Dia
		PLS 123, de 1989	PL 6129, de 1990	CCJC - Pronto para pauta
		PLS 150, de 1989	PLP 276, de 1990	CCJC - Elaboração e votação da Redação Final
		PLS 155, de 1989	PL 4580, de 1990	Pronto para Ordem do Dia
		PLS 162, de 1989	PLP 202, de 1989	Pronto para Ordem do Dia
		PLS 166, de 1989	PLP 193, de 1989	Arquivado. Art. 164, § 4º R.I. Prejudicado pela sanção da Lei Complementar nº 116, de 31/7/03
		PLS 171, de 1989	PLP 98, de 1992	Pronto para Ordem do Dia
		PLS 179, de 1989	PL 3943, de 1989	Pronto para Ordem do Dia
		PLS 190, de 1989	PL 5403, de 1990	Apensado ao PL 2671/89 - CME
		PLS 198, de 1989	PLP 200, de 1989	CESP - criada em 16/10/03
		PLS 203, de 1989	PL 6132, de 1990	Pronto para Ordem do Dia
		PLS 257, de 1989	PLP 260, de 1990	CCJC - Pronto para pauta
		PLS 265, de 1989	PL 5074, de 1990	CCJC - aguardando designação de Relator
		PLS 284, de 1989	PL 192, de 1991	Apensado ao PL 1439/91 - tramitando em conjunto
		PLS 286, de 1989	PL 4583, de 1990	CCJC - aguardando análise Parecer
		PLS 302, de 1989	PL 5654, de 1990	Pronto para Ordem do Dia
		PLS 303, de 1989	PL 4567, de 1989	CCJC - Pronto para pauta
		PLS 342, de 1989	PL 6125, de 1990	CCJC - aguardando Parecer

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 179, DE 1989

Altera o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 459. .....

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o segundo dia do mês subseqüente ao vencido; nas demais hipóteses, até o último dia útil do próprio período."

Art. 2.º Acrescente-se ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, os seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único, com a redação dada pela presente lei, para § 1.º:

"Art. 459. .....

§ 1.º .....

§ 2.º A falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o empregador ao pagamento do respectivo valor corrigido pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), correspondente ao período imediatamente anterior, acrescido de juros à taxa de 1% ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 3.º A retenção dolosa do pagamento do salário, sujeitará o responsável às penas cominadas no art. 168 do Código Penal.

§ 4.º Ocorre retenção dolosa quando o empregador deixar de efetuar o pagamento dentro de quinze dias a contar do vencimento da obrigação e utilizar, a partir do dia vinte do mês de competência, de quaisquer importância ou créditos, para atender quaisquer outros compromissos ou interesses.

(*) Avulso refeito por incorreção anterior.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Nº _____ de _____
Fls. 19

§ 5.º A instauração do processo criminal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser proposta tanto pelo empregado como pelo respectivo sindicato, quando constituído para tal fim."

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho determina o pagamento de salários até o décimo dia do mês subseqüente. Esta determinação foi introduzida na década de 30, quando não existiam as facilidades da informática quando as taxas de inflação eram tão baixas que o atraso não implicaria m maior prejuízo ao empregado.

Hoje, os computadores permitem a elaboração das folhas de pagamento e imediato, e a inflação de 1000% ao ano, com taxas de aplicação no **vernight** a 25% ao mês estimula o patrão a só pagar o empregado na data mite. Isto é, aliás, o que o próprio Governo Federal, maior empregador do ais, vem fazendo a partir do Plano Verão, dando o mau exemplo aos outros mpregadores.

O pagamento até o dia 10, como prevê a legislação atual, representa m verdadeiro confisco do salário do trabalhador.

Por outro lado, a Constituição Federal (art. 7.º, X) determina a "proteão do salário na forma da lei" e considera crime a sua retenção dolosa.

O presente projeto busca regulamentar desde logo esse fundamental ispositivo de proteção do trabalhador, caracterizando a retenção injustiada do salário como crime de apropriação indébita.

Ainda com amparo em preceito constitucional, atribui, não só ao emregado lesado, como ao seu sindicato, consoante o permissivo do inciso III o art. 8.º, o direito de propor a competente ação criminal, quando deviamente, por aquele, constituído.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1989. — Senador **Fernando Henrique ardoso**, Líder do PSDB.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

ublicado no DCN (Seção II), de 28-6-89

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

0/6/89

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Nº _____ de _____
Fls. 20

OF. SF Nº 205 /2005 Brasília, 7 de março de 2005

Senhor Primeiro Secretário,

Solicito a V. Exª a gentileza de informar, a esta Casa, a tramitação dos Projetos de Lei do Senado a seguir discriminados, submetidos à revisão da Câmara dos Deputados, a fim de serem, conforme o caso, encaminhados ao Arquivo:

ANO 1989

PLS 06	PLS 110	PLS 203
PLS 23	PLS 120	PLS 257
PLS 24	PLS 123	PLS 265
PLS 25	PLS 150	PLS 284
PLS 34	PLS 155	PLS 286
PLS 53	PLS 162	PLS 302
PLS 72	PLS 166	PLS 303
PLS 83	PLS 171	PLS 342
PLS 87	PLS 179	PLS 354
PLS 89	PLS 190	PLS 381
PLS 109	PLS 198	PLS 389
		PLS 406

Atenciosamente,

Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Edifício Principal da Câmara dos Deputados

U:\SGM\CD 07.03.05.doc

Arquivo
Senado Federal

TERMO DE ARQUIVAMENTO _- DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174

DE 1989

Contém este processo 20 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SSARQ, 06 de fevereiro de 2007

Responsável pelo preenchimento

Conferido,

SSARQ, 06 de FEVEREIRO de 2007.

Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo.

Luís Sérgio de Vasconcelos
Chefe do Serviço de
Arquivo Legislativo